



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

**APELAÇÃO CRIME. MAUS-TRATOS. ART. 136, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Para que haja a caracterização do tipo penal, faz-se necessária a exposição da situação de perigo à saúde de quem estiver sob a autoridade, guarda ou vigilância do réu, através do uso imoderado e excessivo dos meios de correção e disciplina. No caso em apreço, o tipo penal não restou devidamente caracterizado, uma vez que não há como afirmar, com base na prova colhida, que o acusado tenha agido abusivamente e/ou se excedido nos meios de correção. Impositiva a absolvição do acusado. RECURSO PROVIDO.**

RECURSO CRIME

TURMA RECURSAL CRIMINAL

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

COMARCA DE CAXIAS DO SUL

LEONARDO

RECORRENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRIDO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juizes de Direito integrantes da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais Criminais do Estado do Rio Grande do Sul, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores  
**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE) E DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA.**

Porto Alegre, 28 de janeiro de 2019.

DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ,

RELATOR.

### RELATÓRIO

Apela o réu da sentença que a condenou como incurso nas sanções do art. 136, "caput", c/c art. 61, I, ambos do Código Penal, à pena de 02 meses e 10 dias de detenção, substituída a corporal por restritiva de direitos – prestação pecuniária no valor de 02 salários mínimos.

Alega a defesa, preliminarmente, a nulidade da sentença, ante o não enfrentamento de tese suscitada em alegações finais – confissão espontânea. No mérito, requer a absolvição do acusado, sustentando que o conjunto probatório apresenta-se insuficiente para alicerçar um juízo condenatório. Subsidiariamente, o redimensionamento da pena privativa de liberdade e a alteração do regime inicial de cumprimento.

O Ministério Público, nos dois graus de jurisdição, opinou pelo improvimento do recurso.



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

## VOTOS

### DR. LUIS GUSTAVO ZANELLA PICCININ (RELATOR)

Conheço do recurso, pois cabível, adequado e tempestivo.

Destaco que, inicialmente, deixo de analisar a preliminar suscitada pela defesa, porquanto entendo que a análise do mérito favorece ao acusado.

Narra a denúncia que:

"(...)

*No dia 13 de março de 2015, em horário incerto, na **Rua (...)**, **Caxias do Sul/RS**, o denunciado **expôs a perigo a vida ou saúde de **LARISSA****, com 16 anos na data do fato – nascida em 29.08.1998, **sob sua autoridade e vigilância, abusando dos meios de correção e de disciplina.***

*Na oportunidade, a menina teria usado o computador sem a permissão do denunciado, e o mesmo abusou dos meios de correção e de disciplina, aplicando castigos físicos, tapas na cara e puxões de cabelos, no entanto, não acarretou em lesão da vítima.*

*(...)."*

A existência do fato restou indicada pelo boletim de ocorrência de fls. 04/05, bem como pela prova oral.



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Quanto à prova oral, transcrevo a análise realizada pelo juízo a quo, a fim de evitar tautologia:

"(...)

*O policial comunicante, **JAIRO**, informou ter apenas efetuado o registro da ocorrência, explicando ser este o procedimento adotado ao receberem ofícios do Conselho Tutelar. Não recordou do caso relatado no presente processado (mídia da fl. 85).*

*A vítima, **LARISSA**, ao depor em Juízo, declarou que na ocasião relatada na denúncia a depoente morava com seus genitores e havia deixado um trabalho da escola no computador de seu pai. Disse que sua mãe autorizou a utilizar o computador para retirar o trabalho, tendo em vista que o acusado não estava em casa no momento. Referiu que o réu questionou quem havia utilizado a máquina, alegando que a mesma estava estragada, tendo a vítima e seus dois irmãos negado a utilização. Contou que, após saber pela genitora que a vítima havia usado o computador, o acusado lhe surrou e "continuou lhe ameaçando", tendo a depoente fugido de casa. Informou que em razão dos fatos acabaram sendo levados ao Conselho Tutelar, o que originou o presente processado e também a perda da guarda da depoente por seu pai. Afirmou que ele não deixava a vítima utilizar maquiagens, nem depilar as pernas, bem como ainda não fazer as sobrancelhas, por serem estas as orientações da igreja que frequentavam. Referiu que após os fatos o réu*



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

*não agiu mais dessa forma, sendo que anteriormente ele colocava a vítima e seus irmãos de castigo. Asseverou que no dia dos fatos o acusado lhe deu tapas no rosto e puxões de cabelo, tendo a colocado de castigo, sendo que costumeiramente ele fazia com que a vítima e seus irmãos ficassem de joelhos atrás da porta. Explicou que em razão das ideologias da igreja que frequentava o acusado não deixava a depoente e seus irmãos fazerem uma série de coisas e se fizessem eram castigados. Declarou que o réu perdeu a guarda da vítima após os fatos, sendo que foi ele mesmo quem levou a depoente ao Conselho Tutelar, por ter achado errado ela ter fugido de casa. Mencionou que após o fato permaneceu na guarda de seus pais por mais três ou quatro meses (mídia da fl. 92).*

*O acusado, **LEONARDO**, ao ser interrogado (mídia da fl. 92), disse entender que os fatos ocorreram face à desobediência da vítima e também pela preocupação do declarante de que seus filhos “não se perdessem na vida”. Confirmou ter ficado bravo porque sua filha usou o computador, dizendo que haviam outras situações que estavam “acumuladas, como um pouquinho de desobediências”, sem referir quais as atitudes da vítima que caracterizavam, no seu entender, as referidas desobediências. Falou que na ocasião dos fatos conversou com seus filhos e tinha a certeza que a vítima havia mexido no computador, mas ela negava. Aduziu não ter “encostado na vítima”, mas, após ser*



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

*questionado sobre as declarações na fase policial, confessou ter dado um tapa na boca dela, já que estava mentindo ao afirmar que não havia usado o computador. Disse "não ser nenhum bicho para que ela estivesse com medo de falar a verdade". Asseverou ter perdido a guarda da jovem meses depois do fato, o que foi determinado por um Juiz. Confirmou ter dado o tapa no rosto de sua filha, bem como tê-la segurado pelo coque que a mesma usava e assim a ameaçado de surrá-la, caso tivesse estragado o computador. Disse que não costumava bater em seus filhos, acreditando que lhe devem respeito porque é o provedor do lar e tem autoridade sobre eles, razão pela qual entendeu a negativa de sua filha de ter usado o computador como um desrespeito. Admitiu ter excedido "um pouquinho" na correção da atitude da vítima. Asseverou que deixava seus filhos de castigo, justamente para não bater nos mesmos.*

*(...)."*

Com efeito, analisando a prova produzida, entendo não seja ela suficiente para ensejar um decreto condenatório.

Analisando o contexto dos fatos, ainda que o réu, de fato, tenha agredido sua filha, a meu sentir, **inexiste prova inequívoca de ter ele agido com o dolo de expor a criança a perigo**. Contrariamente, a prova revela que o mesmo agiu com a finalidade de moldar a criança da forma que entendia correta, pois o que se depreende



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

dos autos é que o pai pode ter castigado a filha, ainda que de modo inusual, por incômodos e desobediência desta (usou computador sem sua autorização; omitiu o fato ao genitor quando questionada).

E corroborando esta conclusão, tem-se o relato da mãe da vítima, prestado em sede policial, oportunidade em que Eneriana referiu que “(...) *(O réu)* não é de surrar seus filhos. Que *(O réu)* põe de castigo os filhos somente quando ele repete por várias vezes algo e seus filhos desrespeitam. Que *(O réu)* conversa com os filhos antes de por de castigo. Que LARISSA confronta *(O réu)* e por isso ele acaba colocando mais de castigo. Que já viu *(O réu)* puxar os cabelos de Larissa por mais de uma vez, mas nunca viu ele lhe dar tapas, cintadas ou chineladas. Que *(O réu)* proíbe LARISSA de depilar as pernas e tirar as sobrancelhas, de ter celular, de ter perfil em redes sociais, de usar o computador sem permissão dele (...)” (fl. 22).

Nesse contexto, ainda que se possa considerar moralmente reprovável a conduta e os meios empregados pelo acusado, o direito e em especial o direito penal cuida do tipo exposição a perigo ou maus tratos, efetivos, concretos, o que aqui não se vislumbra, a não ser por ilação e conclusão politicamente correta, onde o Estado hipoteticamente diz ou quer dizer de que modo os pais devam se relacionar com filhos e que meios devam empregar em sua educação. A educação que se dá, pode ou não ser a ideal, e seguramente aqui não o é; mas por igual, descabe considerar que o pai rudimentar, que bem ou mal dá atenção aos filhos e procura moldá-los aos proibitivos familiares e especialmente à negativa de uso de equipamento eletrônico, possa ser punido por ter castigado a filha que lhe faltou com obediência.



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

Para a configuração do crime imputado ao réu, é necessária a comprovação do exagero do meio empregado para fins de correção e disciplina. Ainda, o tipo penal exige a caracterização do dolo de perigo, a vontade livre e consciente de expor a perigo a vida ou a saúde, corporal ou psíquica, da vítima, através do uso ilegítimo, imoderado e excessivo dos meios de correção e disciplina, o que não se verifica no presente caso, em que não comprovado o elemento subjetivo do crime, ou seja, a vontade consciente de maltratar a vítima, de modo a expor a perigo a sua vida ou saúde. Ainda que os meios de correção possam chocar pela narrativa, não se verifica excesso desmedido nem vontade de fazê-lo de modo desmensurado. Aqui bom recordar que a vítima não restou lesionada e que, pela prova, teve os cabelos puxados por seu pai, que, contudo, não lhe bateu.

É de domínio comum a deseducação e a falta de limites aos jovens e adolescentes atuais, o que muito contribui não só para a evasão escolar, para o despreparo individual para a vida e também para jogar esses jovens à margem da sociedade. Muito se tributa à falibilidade educacional à família. Então que não se pode marginalizar ou criminalizar a conduta daquela família que efetivamente assume o ônus da educação, ainda que com mais rigidez do que o esperado, ditadas pelos valores culturais individuais. Não cabe ao Estado gerar um paradoxo tal no sentido de inibir pela via penal a correção física, para nenhuma correção impor aos menores; não cabe-lhe tolher conduta dos tutores legais para deixar estes jovens à própria sorte, pois se sabe muito bem que educação escolar nenhuma substitui a educação da família e do Estado. Por fim, cabe-lhe tão só orientar aqueles desprovidos de melhores condições culturais,





LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

mas sempre fazendo-o de modo a estimular o controle familiar sobre os filhos, dando-lhes limites e impondo-lhes condutas, para que futuramente não sejam estes limites e condutas ditados pelo mesmo aparelho repressor e policial estatal. A punição que aqui se pretende é duplamente paradoxal: - O Estado mete-se na disciplina familiar dos filhos; e depois reconhecida a deseducação aplica medidas sócio-educativas quando este vier a delinquir, numa total esquizofrenia sistêmico-legal.

Para ser ortodoxo, o tipo penal em comento não afasta o direito de correção atribuído aos pais ou responsáveis, punindo apenas a prática abusiva ou excessiva, o que não se verifica na espécie, lembrando que a infante sequer restou submetida à exame pericial, prova esta que poderia indicar eventual ação abusiva por parte de seu genitor.

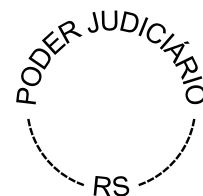
Assim é que, estando o fato nos limites do exercício do poder familiar, voto pelo provimento do recurso, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

**DRA. KEILA LISIANE KLOECKNER CATTAPRETA (REVISORA)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DR. EDSON JORGE CECHET (PRESIDENTE)** - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO  
TURMAS RECURSAIS



LGZP

Nº 71008148181 (Nº CNJ: 0073057-31.2018.8.21.9000)

2018/Crime

**DR. EDSON JORGE CECHET** - Presidente - Recurso Crime nº 71008148181,

Comarca de Caxias do Sul: "À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO O

RECURSO."

Juízo de Origem: JUIZ ESP CRIM ADJUNTO A 2.VARA CRIMINAL CAXIAS DO SUL

- Comarca de Caxias do Sul